

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1003323-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução** 

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerida: BIAZE COM. E TRANSPORTADORA LTDA

Data da audiência: 02/12/2014 às 13:30h

Aos 02 de dezembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal da requerente, PAULO CÉSAR DA SILVA (fl. 35), e sua advogada, Dra. Seila de Cassia Bianchim; o representante legal da requerida, SUELINO CLEMENTINO, e seu advogado, Dr. Antonio Serra. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda move ação em face de **BIAZE** Comércio e Transportadora Ltda, dizendo que as partes celebraram em dezembro de 2007 contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação do sistema, tendo a autora instalado os equipamentos no local indicado pela ré. Passou a executar os serviços de segurança eletrônica monitorada no local definido. A ré obrigou-se a pagar à autora R\$100,00 por mês, mas deixou de pagar esse aluguel no período de junho/09 a março/10, num total de R\$ 1.848,56. Diante do inadimplemento da ré, os equipamentos de alarme foram retirados e o atendimento no monitoramento foi interrompido. Pede a procedência da ação para condenar a ré a pagar à autora, o valor atualizado do débito que atinge R\$ 1.848,56, a ser acrescido de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 3/16. A ré foi citada e contestou as fls. 67/69 dizendo que a pretensão deduzida na inicial foi consumida pela prescrição. O requerido pessoa física embora conste como titular da ré, nunca a geriu, na época era toxicodependente, não se lembra como entrou na ré na condição de sócio. O débito foi gerado na época em que o requerido não era sócio. O anterior tem responsabilidade pelo passivo. Figurou como sócio a partir de outubro/10. Improcede o pedido inicial. Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. É o relatório, fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. O prazo prescricional é de 5 anos, por força do art. 206, parágrafo 5°, inciso I, do CC, conforme v. acórdão proferido na Apelação nº 0001403-04.2013.8.26.0566, j. 30/09/2013, tendo como relator Desembargador Clóvis Castelo. O contrato celebrado entre as partes indica as obrigações contratuais liquidas e certas assumidas pela ré em instrumento particular, razão do prazo prescricional quinquenal. A ré não negou ter havido a prestação de serviços de locação dos equipamentos e de monitoramento em seu favor. Não trouxe prova da quitação da dívida. Acontece que a planilha de fl. 16 engloba não só os valores mensais nominais da locação (R\$ 900,00), como também correção monetária e juros de mora de 12% ao mês desde cada vencimento ali discriminado, excedendo os termos contratuais. É fato que a correção monetária incide desde o respectivo vencimento, para manter o poder aquisitivo da moeda que, por força do processo inflacionário, acaba sendo corroído com o passar do tempo, e a correção monetária tem o poder de manter razoavelmente estável o valor da moeda. Em relação aos juros de mora foram incluídos indevidamente no referido cálculo, porquanto por força do art. 405, do CC, sua incidência se dá a partir da citação. A ré tem como sócio administrador Suelino Clementino, desde 27/10/10. De fato, o contrato de locação foi firmado em 2007, quando Suelino não era sócio. A dívida vencida é do período de junho/09 a março/10, também anterior à data de inclusão de Suelino no quadro social da ré. Sucede que os sócios que se retiraram da empresa responderam solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato, conforme parágrafo único, do art. 1003, do CC. A



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

responsabilidade do sócio Suelino teve início imediatamente com a celebração da cessão das cotas, por força do art. 1001, do CC. Importante observar que esta fase não se destina à verificação das condições previstas no art. 50, do CC, para ser aferida a possibilidade de se aplicar a teoria da superação da personalidade jurídica. Futuramente, na fase de execução, desde que a autora postule a aplicação daquela superação, terá que demonstrar o que a doutrina na atualidade denomina de "teoria maior" consagrada pelo STJ na exigibilidade de requisitos específicos para a adoção ou não daquela superação. Observo que as alegações do sócio Suelino são relevantes de dignas de apreciação oportuna depois da demonstração de que a empresa esteve acéfala e inativa ou na pior das hipóteses comandada por pessoas estranhas ao quadro social e que, aproveitando-se da fase da toxicodependência de Suelino, lograram incluí-lo como sócio da sociedade limitada da qual jamais efetivamente participou. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, pessoa jurídica, a pagar a autora R\$ 900,00, das mensalidades locatícias de R\$ 100,00 cada uma, vencidas em 10/06/09 e todo dia 10 dos meses subsequentes até 10/03/2010. Sobre cada mensalidade incidirá correção monetária pela tabela prática adotada pelo TJSP, a partir do respectivo vencimento daquelas. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação. Condeno a ré a pagar à autora 15% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso, lembrando que o representante legal da ré é beneficiário da AJG, benesse que se comunica àquela, de modo que a exigência dos ônus da sucumbência só se dará numa das hipóteses previstas pelo art.12, da Lei 1060. Depois do transito em julgado, abra-se vista à autora para os fins do art. 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Desde que apresentado o requerimento para aquele fim, intime-se a ré para pagar o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):
Requerente: (Servtrônica)
Adv <sup>a</sup> . Requerente:

Requerida: (repr.: Suelino)

Adv. Requerida: